



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/19:

Altera a redacção dos artigos 3.º, 5.º e 13.º do Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco.

Decreto Presidencial n.º 63/19:

Altera a designação do Guiché Único do Comércio Externo para Janela Única do Comércio Externo e institucionaliza a referida Janela, na República de Angola, abreviadamente designada «JUCE».

Decreto Presidencial n.º 64/19:

Exonera Albertina Teresa José do cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Feliciano Salomão Himulova do cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

Decreto Presidencial n.º 65/19:

Cria o Conselho Nacional de Normalização Contabilística de Angola (CNNCA) e aprova o respectivo Regimento Interno. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 66/19:

Nomeia Soraya Teresa de Jesus Mateus para o cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Édio Gentil Saumbwako José para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/19:

Aprova a Convenção sobre Segurança Nuclear.

Resolução n.º 10/19:

Aprova o Relatório das Actividades Desenvolvidas pela Assembleia Nacional durante a I Sessão Legislativa da VI Legislatura, bem como a respectiva Síntese.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 64/19:

Aprova os modelos de impressos e formulários legais do Livro de Registo, Compras, Vendas e Serviços Prestados e do Modelo de Contabilidade Simplificada da Pequena Empresa.

Rectificação n.º 9/19:

Rectifica o Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro, publicado no Diário da República n.º 13, I Série, que determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 65/19:

Prorroga para 30 dias o prazo para a evacuação e comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do referido produto.

Despacho n.º 15/19:

Determina que ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 16/19:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Formação Superior Especializada em Recursos Minerais e Petróleos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/19 de 21 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se promover a desconcentração de competências, assegurando a implementação dos projectos urbanísticos estruturantes da Cidade de Luanda e garantindo uma adequada supervisão dos serviços especializados criados para a sua materialização;

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco, contido no Decreto Presidencial n.º 190/14, de 6 de Agosto, atribui a superintendência ao Titular do Poder Executivo;

Mapa Estatístico da Composição Etária dos Deputados da IV Legislatura — I Sessão Legislativa (2017/2018)

Partidos	Idades						Total
	27 a 36 Anos	37 a 46 Anos	47 a 56 Anos	57 a 66 Anos	67 a 76 Anos	77 a 86 Anos	
MPLA	5	20	34	63	21	5	148
UNITA	4	10	16	17	2	2	51
CASA-CE	1	2	4	6	3	-	16
PRS	-	-	1	-	-	1	2
FNLA	-	-	-	-	-	1	1
Total	10	32	55	86	26	9	218
Percentagem (%)	4,59	14,68	25,23	39,45	11,93	4,13	100

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 64/19 de 21 de Fevereiro

Com a aprovação da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, o Executivo Angolano definiu as regras simplificadas sobre o fomento e o tratamento diferenciado das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), bem como as condições de acesso aos incentivos e facilidades.

Assim, a regulamentação da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas configura-se como instrumento de fomento do empresariado privado nacional e de formalização da economia, promoção do emprego, competitividade e redução da pobreza.

Considerando que os novos regimes tributários, bem como os respectivos processos e procedimentos consignados nos diferentes Códigos Tributários devem ser harmonizados com o Livro de Registo e o Modelo de Contabilidade, enquanto instrumentos de declaração, liquidação e pagamento de impostos das Micro e Pequenas Empresas, respectivamente;

Havendo necessidade de se aprovar os modelos de impressos e formulários para o Livro de Registo e o Modelo de Contabilidade das Micro e Pequenas Empresas, respectivamente, para processos e procedimentos tributários, com vista a assegurar a correcta e rigorosa aplicação da legislação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, combinados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo

Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro e com base no disposto no artigo 227.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovados os modelos de impressos e formulários legais do Livro de Registo, Compras, Vendas e Serviços Prestados e do Modelo de Contabilidade Simplificada da Pequena Empresa, anexos ao presente Diploma, sendo dele parte integrante, conforme previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 2.º (Utilização)

Sem prejuízo da sua utilização física ou manual, os impressos e formulários previstos no presente Diploma podem ser disponibilizados para utilização em suporte digital, nos termos da respectiva regulamentação.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA

LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS, VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS

Exercício de _____

Mês _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

RESERVADO AOS SERVIÇOS

Recebi o original e confirmei o número de páginas e informação declarada

Repartição fiscal

Com pagamento

Sem pagamento

O Funcionário



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA

LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

MODELO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA PEQUENA EMPRESA

Exercício de _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome/firma											NIF			
Morada														
Telefone											Telemóvel			
Email														

2. SECTOR DE ACTIVIDADE PRINCIPAL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3. INCORPORAÇÃO DE OUTRAS SOCIEDADES

Fusão	<input type="checkbox"/>	Cisão	<input type="checkbox"/>	Não aplicável	<input type="checkbox"/>
-------	--------------------------	-------	--------------------------	---------------	--------------------------

4. ZONA DE INCENTIVO

Zona A	<input type="checkbox"/>	Zona B	<input type="checkbox"/>	Zona C	<input type="checkbox"/>	Zona D	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

5. CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

1.ª DECLARAÇÃO (INÍCIO)	DECLARAÇÃO DO PERÍODO	<input type="checkbox"/>	DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE CESSAÇÃO	<input type="checkbox"/>	
1.º semestre	<input type="checkbox"/>	DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	<input type="checkbox"/>	1.º semestre	<input type="checkbox"/>
2.º semestre	<input type="checkbox"/>			2.º semestre	<input type="checkbox"/>

6. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome														
NIF														
A presente declaração corresponde à verdade de acordo com os princípios do Plano Geral de Contabilidade e não omite qualquer informação exigível.														
ASSINATURA														

7. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO DE CONTAS

Nome											Telefone				NIF			
N.º de inscrição na CCPA														N.º de Técnico de Contas				
A presente declaração corresponde à verdade de acordo com os princípios do Plano Geral de Contabilidade e não omite qualquer informação exigível.																		
ASSINATURA																		

8. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

Número	Designação	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
2.1	Proveitos e Ganhos:			
2.1.1	Vendas de produtos e mercadorias			
2.1.2	Prestações de Serviços e Outros proveitos operacionais			
A	Soma dos Proveitos Operacionais			
2.1.3	Outros proveitos e ganhos não operacionais e extraordinário			
B	SOMA DE OUTROS PROVEITOS E GANHOS NÃO OPERACIONAIS			
C	TOTAL DOS PROVEITOS (A+B)			
2.2	Custos e Perdas:			
2.2.1	Custos das mercadorias vendidas e mercadorias consumidas			
2.2.2	Custos com pessoal			
2.2.3	Amortizações do exercício			
2.2.4	Subcontratos e fornecimento e serviços de terceiros			
2.2.5	Outros custos e perdas operacionais e extraordinária			
D	TOTAL DOS CUSTOS			
E	Resultado antes de impostos (C-D)			
F	Impostos sobre os lucros			
G	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (E-F)			

9. APURAMENTO DE LUCRO TRIBUTÁVEL

Número	Designação	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
A ACRESER	Amortizações (artigo 40.º) CII			
	Provisões (artigo 45.º) CII			
	Imposto Industrial (artigo 18.º) CII			
	Impostos, multas e contribuições não aceites (artigo 18.º) CII			
	Custos de imóveis arrendados (artigo 18.º) CII			
	Despesas não aceites (artigo 17.º e 20.º) CII			
	Donativos (artigo 19.º) CII			
	Tributações Autónomas das despesas (artigo 17.º) CII			
	Outras correções (artigo 18.º) CII			
	Outros acréscimos			
	SOMA			
A DEDUZIR	Proveitos sujeitos a IAC (artigo 47.º) CII			
	Proveitos sujeitos a IPU (artigo 47.º) CII			
	Outras deduções			
	LUCRO TRIBUTÁVEL (RESULTADOS LÍQUIDOS + A ACRESER - A DEDUZIR)			

10. APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Número	Designação	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
H	LUCRO TRIBUTÁVEL			
	PREJUÍZO			
	DEDUÇÕES À MATÉRIA COLECTÁVEL - PREJUÍZOS FISCAIS			
I	EXERCÍCIO N - 3			
	EXERCÍCIO N - 2			
	EXERCÍCIO N - 1			
	VALOR GLOBAL A DEDUZIR			
	PREJUÍZOS FISCAIS (artigo 48.º) CII			
	DEDUÇÕES À MATÉRIA COLECTÁVEL - BENEFÍCIOS FISCAIS			
J	EXERCÍCIO N - 3			
	EXERCÍCIO N - 2			
	EXERCÍCIO N - 1			
	VALOR GLOBAL A DEDUZIR			
	BENEFÍCIOS FISCAIS DOS LUCROS LEVADOS A RESERVA (artigo 49.º) CII			
K	OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS			
L	MATÉRIA COLECTÁVEL (H-I-J-K)			

11. CÁLCULO DO IMPOSTO

Número	Designação	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
M	TAXA DE IMPOSTO REDUZIDA			
	COLECTA			
N	DEDUÇÕES À COLECTA			
	CRÉDITOS FISCAIS (artigo 66.º e 67.º) CII			
	BENEFÍCIOS FISCAIS			
	LIQUIDAÇÕES PROVISÓRIAS SOBRE AS VENDAS (artigo 66.º) CII			
	LIQUIDAÇÕES PROVISÓRIAS SOBRE OS SERVIÇOS (artigo 67.º) CII			
	SOMA DAS DEDUÇÕES			
	TOTAL A PAGAR (M-N)			

Rectificação n.º 9/19
de 21 de Fevereiro

Tendo sido verificado um lapso no Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro, que determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional, com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. Onde se lê:

«Montante Máximo: — Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário, correspondente à aplicação do coeficiente 1 254 021,18, sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas previstas podem adicionar-se à emissão dos períodos subsequentes.

Passa a ler-se:

«Montante Máximo: — Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário, correspondente à aplicação do coeficiente 1 254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas podem adicionar-se à emissão dos períodos subsequentes.»

2. É alterado o n.º 1 do Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro.

3. A presente Rectificação entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 65/19
de 21 de Fevereiro

Tendo terminado o prazo para evacuação e comercialização da madeira da espécie Mussive estabelecido pelo Decreto Executivo n.º 278/18, de 7 de Agosto;

Considerando ainda a existência de enormes quantidades de madeira da espécie Mussive, em forma de blocos, nos Entrepostos de Produtos Florestais e nos estaleiros das empresas que não foi possível evacuar dentro do prazo estabelecido;

Atendendo que a comercialização das quantidades de madeira existentes nas condições acima referidas pode gerar receitas para o OGE e significativos recursos cambiais para o País;

Havendo necessidade de se estabelecer um prazo para garantir a evacuação da referida madeira, com vista a permitir a sua comercialização interna e externa;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 298/17, de 13 de Outubro, conjugado com alínea n) do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do prazo)

1. É prorrogado para 30 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma, o prazo para evacuação e comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do produto.

2. É concedido ao Instituto de Desenvolvimento Florestal o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma, para a emissão de documentos com vista a evacuação e a comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do produto.

3. O prazo concedido para a emissão de documentos, previsto no n.º 1, não é aplicável:

- a) Às peças de madeira serrada da espécie Mussive para uso industrial, cuja circulação é permitida ao longo de todo o ano;
- b) À madeira de outras espécies florestais e aquela proveniente de plantações florestais.

4. A madeira em blocos da espécie Mussive que eventualmente não seja possível transportar para os Entrepostos de Produtos Florestais para efeitos de comercialização interna e externa, dentro do prazo referido no n.º 1, deve ser transformada em peças para uso industrial e, subsequentemente, comercializada dentro e fora do País, a partir dos Entrepostos de Produtos Florestais.